

Goiânia, 24 de Novembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
RUA Maria José de Paiva , no. 546 – Centro - Cep: 37568-000  
São João da Mata – MG

**PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS No. 0035/2023**

**Processo.: 0140/2023**

**Objeto : “ Eventual e futura aquisição e instalação de um Coletor Compactador de Resíduos Sólidos Urbanos de 12m<sup>3</sup>,...”**

**ATT. SR. PREGOEIRO – SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Assunto: Recurso contra edital de licitação - Determinação de distância máxima entre o fabricante e o município do licitante , e direcionamento dos descritivos técnicos constantes no Edital em seu Anexo I**

Prezados Senhores,

Eu, Eduardo Delgado de Almeida Thó , representante legal da empresa **CIMEL MECÂNICA LTDA** , inscrita no **CNPJ 01.551.525/0001-88**, sediada no Município de Goiânia – Estado de Goiás venho por meio desta apresentar recurso contra o edital de licitação supra mencionado e publicado por este órgão, referente à “ **Eventual e futura aquisição e instalação de um Coletor Compactador de Resíduos Sólidos Urbanos de 12m<sup>3</sup>,...**”

Gostaria de destacar que, após análise minuciosa do edital, identifiquei uma cláusula que estabelece uma distância máxima entre o fabricante e o município licitante como critério de habilitação. Entendo que essa exigência é injustificada e limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica e logística para atender às necessidades do município, conforme consta no Edital em epígrafe em seu Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços - **CLAÚSULA QUARTA - ITEM II**

Argumento que a determinação de uma distância máxima entre o fabricante e o município licitante não é um critério objetivo e pode restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da melhor proposta para a administração pública. Além disso, essa exigência pode ser considerada discriminatória, uma vez que empresas localizadas em regiões mais distantes podem oferecer produtos de qualidade e preços mais competitivos. Em nosso caso, apesar de nossa empresa estar sediada no Estado de Goiás , fornecemos nossos Coletores Compactadores para todo o Estado de Minas Gerais com estrutura de **PÓS-VENDA dentro de vosso Estado estando totalmente aptos à atender qualquer demanda aos Municípios de Minas Gerais.**

Não obstante ao questionamento supra citado também vale a pena registrar e contestar que os Descritivos Técnicos constantes no Edital em seu Anexo I , possuem informações e características técnicas específicas a um determinado fabricante , ferindo a Lei de Licitações em vigor ao estabelecer preferências e cercear o amplo direito de participação de outras empresas fabricantes licitantes permitindo assim o princípio da isonomia, igualdade , eficiência e competitividade ; todos estes de forma salutar à Administração Pública a qual poderá obter maior vantagem em seu processo de aquisição. Pedimos a alteração no

descritivo constante no Anexo I , onde consta a informação relativa a capacidade da carga traseira , onde abaixo transcrevemos ;

“ Coletor compactador de Resíduos Sólidos Urbanos de 12m<sup>3</sup> - Lateral lisa, novo – sem uso – com capacidade de 12,15m<sup>3</sup> de lixo no furgão mais carga traseira com capacidade de 2,2 m<sup>3</sup> ...”

Sr. Pregoeiro , portanto neste descritivo acima pedimos para a lisura do processo e seus descritivos que V.Sas proceda a alteração desta exigência para “ mais carga traseira de no mínimo 2,0 m<sup>3</sup> “, assim esta Administração irá proporcionar transparência em permitir maior competitividade na licitação e solicitar medidas que são padrão aos fabricantes.

Os descritivos técnicos constantes no Anexo I têm uma co-relação direta com o equipamento do Fabricante COMPACTA – sediada no Município de Extrema-MG , a qual “coincidentalmente” em nossa busca no Google e outros índices está situada em uma distância de 140 KM !!!! desta Prefeitura ( exigência por nós questionada no primeiro item ), corroborando com nossas alegações quanto ao direcionamento para empresa específica.

À lume dos fatos Sr. Pregoeiro a Administração não pode se furtar na busca em suas contratações em permitir Processo licitatório transparente e com o maior número de empresas licitantes interessadas visando maior competitividade dos licitantes habilitados para a fase de Lances.

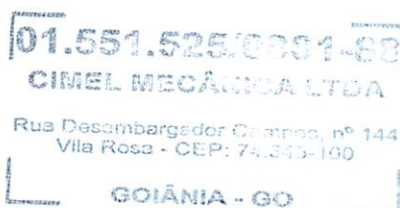
Destaco ainda que a Lei nº 8.666 de 1993 – (antiga) e atual Lei no. 14.133 a qual inclui o Sistema de Pregão ( já previsto na Lei 10.520 ) que regulamenta as licitações públicas, estabelece que os critérios de habilitação devem ser objetivos, claros e proporcionais ao objeto da licitação. Nesse sentido, solicito que a cláusula que determina a distância máxima entre o fabricante e o município licitante seja revista e adequada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência assim como os descritivos técnicos sejam revistos amparando-se na Norma Técnica ABNT a qual regulamenta e orienta quanto aos requisitos para fabricação do equipamento em referência – Coletor Compactador para Resíduos Sólidos e orgânicos.

Diante do exposto, solicito que seja acolhido este recurso e que o edital de licitação seja retificado, excluindo a exigência da distância máxima entre o fabricante e o município licitante como critério de habilitação. Caso não seja possível a exclusão dessa cláusula, peço que seja justificada a sua necessidade de forma clara e fundamentada.

Reitero o meu interesse em participar deste processo licitatório e coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações adicionais que sejam necessárias.

Atenciosamente,

Eduardo Delgado de Almeida Thó  
Cargo: Sócio Administrador  
Empresa: Cimel Mecânica Ltda  
Telefone:(62)3221-8300  
Email:eduardotho@hotmail.com



Documento assinado digitalmente  
EDUARDO DELGADO DE ALMEIDA THO  
Data: 24/11/2023 12:02:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>